



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0151441-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : DIRCE ROSA DA SILVA
INTERES. : DIRCEA RODRIGUES JORDÃO ENEI
INTERES. : DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA
HERD. DE : DOMÍCIO SCARAMELLA
INTERES. : DOMICIO SCARAMELLA JR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR ENTIDADE SINDICAL. FALECIMENTO DE DETERMINADOS SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NOS PRAZOS DESIGNADOS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO NO TOCANTE ÀQUELES NÃO SUCEDIDOS NO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE NOVA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO SEM CONSIDERAR A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que inexistente prazo legal para os herdeiros/sucessores pleitearem sua habilitação, motivo pelo qual não corre a prescrição da pretensão executiva em desfavor deles. Contudo, essa orientação jurisprudencial deve ser conjugada com o disposto no art. 313, § 2º, II, do CPC, de forma que, não promovida a habilitação nos diversos prazos designados nos autos, o dispositivo legal em questão autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Ainda, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, a repropositura da execução pelos herdeiros/sucessores poderá se dar a qualquer tempo, sem levar em consideração a contagem do prazo prescricional, devendo recomençar do zero, contudo.

2. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0151441-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : DIRCE ROSA DA SILVA
INTERES. : DIRCEA RODRIGUES JORDÃO ENEI
INTERES. : DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA
HERD. DE : DOMÍCIO SCARAMELLA
INTERES. : DOMICIO SCARAMELLA JR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 526-532) interposto por ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de habilitação do espólio ou dos herdeiros sucessores, tão somente em relação aos substituídos falecidos DIOGO JOÃO PORTA MARTINS, DIONÍSIO MOLINA e DOMINGOS LODI, nos termos dos arts. 313, § 2º, II, c/c 485, IV, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pela Associação exequente foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para fins de esclarecimento.

A agravante alega, em síntese, que: (a) a advogada representante da entidade associativa "não possui qualquer relação direta, sendo sua intimação meio ineficaz para promover a ciência da presente execução de título judicial aos herdeiros necessários destes"; (b) "a intimação para habilitação deveria ter sido dada efetivamente aos representantes legais dos espólios" dos substituídos falecidos "para que eles tenham ciência da existência de demanda executória em curso"; (c) "não existe efetiva intimação dos interessados, sendo plenamente irrazoável a decisão que prolata a extinção dos autos"; (d) "não se mostra razoável determinar a extinção da demanda quando efetivamente não houve êxito na intimação dos sucessores, isto é, quando efetivamente os sucessores não tiveram ciência inequívoca da demanda"; e (e) "por não existir previsão legal de prazo para habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão do processo em virtude do falecimento, razão pela qual não há que se falar também em fluência do prazo prescricional, ou mesmo extinção do processo".

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0151441-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : DIRCE ROSA DA SILVA
INTERES. : DIRCEA RODRIGUES JORDÃO ENEI
INTERES. : DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA
HERD. DE : DOMÍCIO SCARAMELLA
INTERES. : DOMICIO SCARAMELLA JR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR ENTIDADE SINDICAL. FALECIMENTO DE DETERMINADOS SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NOS PRAZOS DESIGNADOS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO NO TOCANTE ÀQUELES NÃO SUCEDIDOS NO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE NOVA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO SEM CONSIDERAR A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que inexistente prazo legal para os herdeiros/sucessores pleitearem sua habilitação, motivo pelo qual não corre a prescrição da pretensão executiva em desfavor deles. Contudo, essa orientação jurisprudencial deve ser conjugada com o disposto no art. 313, § 2º, II, do CPC, de forma que, não promovida a habilitação nos diversos prazos designados nos autos, o dispositivo legal em questão autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Ainda, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, a repropositura da execução pelos herdeiros/sucessores poderá se dar a qualquer tempo, sem levar em consideração a contagem do prazo prescricional, devendo recomençar do zero, contudo.

2. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A Associação agravante insurge-se contra o *decisum* que determinou a extinção do feito executivo, tão somente em relação àqueles substituídos falecidos, por ausência de habilitação de eventuais interessados nos prazos designados pelo juízo.

De início, **por se tratar de ação coletiva**, é preciso registrar a desnecessidade de intimação direta de eventuais herdeiros/sucessores **se a própria entidade sindical, que detém o cadastro de seus associados, não trouxe aos autos os dados necessários para realização da diligência almejada.**

De outra parte, como sustentando pela agravante, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que inexistente prazo legal para os herdeiros/sucessores pleitearem sua habilitação, motivo pelo qual não corre a prescrição da pretensão executiva em desfavor deles.

A título ilustrativo, cite-se o **AREsp 1.740.170/CE** (relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 9/4/2021), no qual restou assentado na ementa do acórdão proferido: "não corre prazo prescricional entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação de seus herdeiros".

Contudo, essa orientação jurisprudencial deve ser conjugada com o disposto no art. 313, § 2º, II, do CPC, assim enunciado:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

[...] § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

[...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, **para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**" (grifou-se)

Logo, **não promovida a habilitação nos diversos prazos designados pelo juízo**, conforme certificado nos autos, o dispositivo legal acima transcrito autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. Inviável a continuidade do presente feito executivo em relação aos substituídos referenciados por não ter sido manifestado tempestivamente o interesse na sucessão processual.

Como a extinção determinada ocorreu sem resolução de mérito, o art. 486, *caput*, do CPC, enuncia que pronunciamento judicial dessa natureza "não obsta a que a parte proponha a nova ação", desde que haja a "correção do vício" (art. 486, § 1º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, a repropositura da execução pelos herdeiros/sucessores poderá se dar a qualquer tempo, **sem levar em consideração a contagem do prazo prescricional**, devendo recomeçar do zero, contudo.

É dessa forma que deve ocorrer a interpretação. Inadmissível que a suspensão processual se eternize no tempo, como pretende a agravante, sem que eventuais interessados adotem as providências pertinentes ao prosseguimento do feito executivo.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0151441-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
ExeMS 6.864 / DF

Número Origem: 200000248673

EM MESA

JULGADO: 09/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : DIRCE ROSA DA SILVA
INTERES. : DIRCEA RODRIGUES JORDÃO ENEI
INTERES. : DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA
HERD. DE : DOMÍCIO SCARAMELLA
INTERES. : DOMICIO SCARAMELLA JR
HERD. DE : DOMÍCIO SCARAMELLA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : DIRCE ROSA DA SILVA
INTERES. : DIRCEA RODRIGUES JORDÃO ENEI
INTERES. : DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA
HERD. DE : DOMÍCIO SCARAMELLA
INTERES. : DOMICIO SCARAMELLA JR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.